



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351857-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Leme, em que são embargantes ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e CLAUDIO ZALAF SOCIEDADE DE ADVOGADOS,, são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A, REDECARD S/A e MAXIPAGO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52022

EDEC.Nº: 2351857-41.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: LEME

EBTE. : ILUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO

EBDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 55/61 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso dos embargantes.

Sustentam que a impugnação dos embargados é intempestiva, não houve apresentação de memória de cálculo e nem garantia do juízo. Referem-se ao artigo 525, “caput” e §§ 4º e 5º do CPC, sucitando a existência de omissão no julgado, que precisa ser sanada. Pretendem o prequestionamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Ao contrário do que dizem os embargantes não se vê omissão no julgado, que analisou e decidiu as questões apresentadas, em sede de agravo de instrumento, de forma fundamentada, com base nas provas juntadas, nos entendimentos jurisprudenciais e, principalmente, na legislação em vigor.

Assim, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator